



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 379/2023

Processo Número: **7246/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 12:45:09

Autoria: **Rafael Saraiva**

Coautoria:

Ementa: Autoriza a criação do Plano Estadual de Introdução à Inclusão Graduada à pessoa atípica e respectiva família e dá outras providências.





Projeto de Lei

Autoriza a criação do Plano Estadual de Introdução à Inclusão Graduada à pessoa atípica e respectiva família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Fica autorizada a criação pelo Governo do Estado de São Paulo, do Plano Estadual de Introdução a Inclusão Graduada – PEIG à pessoa atípica e respectiva família, com a finalidade de garantir um conjunto de políticas públicas destinadas às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, doenças raras e outras deficiências ocultas, bem como de seus familiares.

Artigo 2º – São objetivos do Plano Estadual de Introdução a Inclusão Graduada - PEIG:

I – a defesa da vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;





e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a. à educação e ao ensino profissionalizante;

a. à moradia, inclusive à residência protegida;

a. ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS NO PLANO ESTADUAL DE INTRODUÇÃO A INCLUSÃO GRADUADA

Seção I

Do Documento de Identificação

Artigo 3º – Fica autorizado o POUPATEMPO a recepcionar os requerimentos de emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, bem como de todo outro documento criado com a finalidade de identificação dos beneficiários do PEIIG, seja por razões de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, doenças raras ou outras deficiências ocultas.

Artigo 4º – Para expedição da documentação disposta no artigo 3º, será necessária a apresentação de:

I - Laudo médico que ateste a condição do requerente, com data, assinatura e número do CRM do médico responsável;

II - Comprovante de endereço;

III - Documento de Identidade com Foto;

IV - Foto 3x4.

Artigo 5º – O documento de identificação de que trata esta Seção poderá conter QR Code que facilite a checagem da autenticidade dos dados, via internet.





Artigo 6º – O Governo do Estado de São Paulo poderá firmar convênio ou acordo de cooperação com o Governo Federal para a execução do disposto no artigo 3º, inclusive quanto à manutenção dos dados relacionados às pessoas beneficiárias do PEIG.

Artigo 7º – O Poder Executivo Estadual regulamentará a emissão destes documentos de identificação, via POUPEMPO, garantindo a sua gratuidade e o seu prazo para emissão, não superior a 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo de requerimento e da apresentação dos documentos exigidos.

Seção II

Do Cordão Girassol

Artigo 8º – Fica autorizada a instituição do uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com deficiências ocultas, no Estado de São Paulo.

Artigo 9º – Para fins desta lei, considera-se:

I - Deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - Cordão de Girassóis: Acessório pessoal no formato de faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde estampada com girassóis ou estampada com quebra-cabeças coloridos, comumente conhecidos para os casos de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo 10 – O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência oculta, sendo facultativo o seu uso.

Parágrafo único. A exigência de direitos será assegurada mediante a apresentação de documentação legal que identifique de forma individual e personalíssima a condição da pessoa.

Artigo 11 – Os estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei àqueles que fazem uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas, orientando-as da melhor maneira.

Seção III





Do Programa de Moradia Inclusiva

Artigo 12 – O Programa de Moradia Inclusiva destina-se à oferta de serviço de acolhimento institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, para jovens e adultos hipossuficientes, beneficiários do PEIG, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou retaguarda familiar, consoante o disposto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Artigo 13 – O Programa São Paulo Moradia Inclusiva possuirá como objetivo:

I - Ofertar de forma qualificada a proteção integral de jovens e adultos no PEIG;

II - Promover a inclusão destes jovens e adultos na vida comunitária e social;

III - Contribuir para a interação e superação de barreiras;

IV - Contribuir para a construção progressiva da autonomia, com maior independência e protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária.

Parágrafo único. O direito à moradia a que se refere esta Seção, possuirá caráter socioassistencial, não se confundindo com qualquer tipo de internação médica.

Artigo 14 – O Poder Executivo Estadual será mantenedor destas moradias, ficando autorizado a firmar convênios, acordos de cooperação ou outras parcerias voltadas ao atendimento e cumprimento do presente Programa, estabelecendo, ainda, as formas de fiscalização dos serviços prestados por meio destas parcerias.

Seção IV

Dos Complexos Regionais de Convivência

Artigo 15 – O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar os Complexos Regionais de Convivência, destinados às pessoas inseridas no Plano Estadual de Introdução a Inclusão Graduada - PEIIG, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 16 – Os Complexos Regionais de Convivência promoverão:





I - atendimento psicossocial;

II - atendimento médico e agendamento de consultas;

III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV - ações de inclusão social;

V - ações e programas de informação social sobre as condições das pessoas incluídas no PEIG, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas inseridas no PEIG, inclusive em terapias com animais de grande porte, em especial a terapia assistida por cavalos;

VII - fonoaudiologia

VIII - pediatria;

IX - fisioterapia;

X - psicólogo.

Artigo 17 – Os Complexos Regionais de Convivência deverão:

I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;

II – auxiliar e orientar as pessoas integradas ao PEIG, com o objetivo de facilitar a utilização e o acesso aos serviços públicos existentes.

Artigo 18 – Os Complexos a que se refere esta Seção deverão contar com ampla área destinada ao desenvolvimento das terapias com animais, de pequeno e grande porte.

Parágrafo único. Os Complexos Regionais de Convivência poderão estabelecer centros de reabilitação de animais de grande porte resgatados, que, após avaliação técnica, poderão ser





utilizados nas terapias dispostas no caput.

Artigo 19 – Poder-se-á promover o apoio e o acolhimento dos pais e responsáveis nos Complexos Regionais de Convivência, contribuindo com a recolocação destas pessoas no mercado de trabalho por meio de parcerias, quando necessário.

Artigo 20 – Os Complexos Regionais de Convivência, também promoverão o acompanhamento à saúde de familiares responsáveis pelas pessoas integrantes do PEIG.

Parágrafo único. O atendimento ao público-alvo do caput deste artigo objetiva a garantia da saúde psicológica e do seu bem-estar de todos os envolvidos.

Artigo 21 – Para fins de execução das finalidades dispostas nesta Seção, o Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios ou parcerias com organizações e instituições especializadas para a realização de trabalhos e projetos a serem desenvolvidos nos Complexos Regionais de Convivência.

Seção V

Da Capacitação dos Profissionais de Segurança Pública

Artigo 22 – Fica autorizada a criação do Programa Segurança Inclusiva – PSI, destinado à capacitação de todos os policiais civis e militares do Estado de São Paulo, e que tem como finalidade a realização de cursos especializados para o adequado atendimento às pessoas participantes do PEIG.

Artigo 23 – Os cursos a que se refere o artigo 22 tem como principais objetivos:

I - identificar a pessoa diagnosticada com TEA, TGD, doenças raras e outras deficiências ocultas;

II - interagir com estas pessoas, mediante a utilização de técnicas aplicadas, voltadas à promoção do bem-estar;

III - promover a garantia da inclusão social e do direito à cidadania, com foco na população com deficiência em todo o Estado.

IV - promover o devido atendimento a pessoas que necessitem de atendimentos especiais em razão dos mais diversos tipos de condições.

Artigo 24 – Poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas especializadas, para a plena execução do PSI;





Artigo 25 – O curso de capacitação para identificação e atendimento às pessoa do PEIG deverá ser necessário para a progressão na carreira das Polícias Civil e Militar, não se dispensando os demais requisitos exigidos em lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO

Seção I

Diretrizes da Introdução a Inclusão Graduada

Artigo 26 – Fica autorizada, no âmbito do PEIIG, a criação do Programa de Educação Inclusiva no Estado de São Paulo.

Artigo 27 – São diretrizes do Programa de Educação Inclusiva:

I - a superação do analfabetismo das pessoas atendidas pelo PEIG;

II - a universalização do atendimento escolar nesse segmento;

III - a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - a promoção da educação integral;

V - a formação para cidadania, bem como para o trabalho;

VI – a promoção da educação em direitos humanos;

VII – a valorização dos profissionais da educação, principalmente os envolvidos no Programa;

VIII – a difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;





IX – a autonomia escolar;

X – o desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão social, evasão escolar por discriminação, articulando ciclos e etapas de aprendizagem para o público-alvo.

XI – a continuidade do processo educativo e respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos e educandas, público-alvo ou não desta lei;

Artigo 28 – São objetivos do Programa:

I - assegurar a ampliação e autonomia na utilização dos recursos descentralizados repassados para as escolas considerando o número de educandos enquadrados no PEIG, o tempo de permanência dos educandos, tipo de unidade educacional e a área construída.

II - assegurar o devido repasse para os módulos de pessoal e recursos financeiros de cada órgão responsável pela regionalidade educacional, de acordo com o seu respectivo número de unidades educacionais e educandos que componham o quadro de correspondente ao Programa de Educação Inclusiva, sendo respeitadas as outras determinações previstas nos programas educacionais do Estado.

III - assegurar a construção de novas unidades educacionais para o devido atendimento à demanda em todas as regiões, considerando os respectivos projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, bem como os critérios de acessibilidade, considerando a participação dos profissionais de educação, bem como profissionais que estejam voltados ao trabalho com o público-alvo deste programa;

IV- assegurar a não-ociosidade de espaços, objetivando a promoção da educação especial nas suas mais diversas formas.

V - fomentar e combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das unidades educacionais, para identificação de dificuldades visando propor melhorias e adequações no sistema de educação, no âmbito do Programa de Educação Inclusiva.

VI - promover o intercâmbio das experiências pedagógicas realizadas nas unidades escolares das redes municipais e estadual;

VII - implementar a educação em Direitos Humanos na Educação Básica, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito, em consonância com o inciso III, do artigo 2º do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005, de junho de 2014;





VIII - priorizar o acesso à Educação Básica e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar suplementar aos educandos parte do PEIG;

Artigo 29 – Além do disposto nesta Seção, o Programa de Educação Inclusiva deverá atender, naquilo que couber, ao estabelecido no Plano Estadual de Ensino, Lei Estadual nº 16.279, de 8 de julho de 2016.

Seção II

Da Inclusão Alimentar Graduada

Artigo 30 – O Programa de Inclusão Alimentar Graduada voltar-se-á exclusivamente à alimentação dos alunos a que se refere esta Lei:

Artigo 31 – O Programa possui com princípios norteadores:

- I - combate à obesidade infantil em alunos;
- II - combate à desnutrição infantil em alunos;
- III - promoção da terapia de dessensibilização alimentar;
- IV - reversão dos quadros de seletividade alimentar.

§1º Para a devida adequação da dieta dos alunos, é necessário o permanente acompanhamento de profissionais de nutrição e psicologia;

§2º Os profissionais envolvidos nas atividades de que trata este artigo devem possuir capacitação técnica específica para o tratamento e acompanhamento da evolução do público-alvo do PEIG.

§3º Para sua eficiência, os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa de Inclusão Alimentar Graduada deverão ser realizados em conjunto com familiares ou responsáveis.

Artigo 32 – A adaptação do cardápio na unidade escolar será realizada após laudo técnico elaborado de forma conjunta por profissional técnico da área de psicologia e profissional técnico de nutrição.





Parágrafo único. Os laudos e especificações determinarão uma qualidade alimentar necessária ao atendimento individual de cada aluno atendido pelo programa, em todas as unidades de ensino da rede estadual.

Artigo 33 – A adaptação alimentar do aluno será acompanhada por profissional da área de nutrição escolar.

Parágrafo único. O prazo mínimo a ser verificada a aceitação ou não do cardápio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 34 – Todos os alunos atendidos pelo Programa de Inclusão Alimentar Graduada deverão possuir laudo técnico individual, a ser mantido com seus arquivos escolares para avaliação técnica e acompanhamento da sua evolução e desenvolvimento alimentar, educacional e social.

Seção III

Disponibilidade de Salas AEE

Artigo 35 – Fica autorizada a criação e a regulamentação da disponibilização de Salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em todas as escolas públicas nos municípios com mais de 80 (oitenta) mil habitantes.

Artigo 36 – A disponibilização de salas AEE possui como objetivo o pleno atendimento especializado aos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, conforme a Lei Estadual nº 16.279, de 8 de julho de 2016, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as bases e diretrizes da educação nacional.

Parágrafo único. Caberá ao Estado de São Paulo desenvolver e regulamentar o devido funcionamento e o atendimento especializado a que cumpra as metas estabelecidas na Lei Estadual 16.279, de 8 de julho de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação.

Artigo 37 – As Salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), serão voltadas aos alunos que se enquadrem nas disposições do Plano Estadual de Introdução a Inclusão Graduada – PEIIG.

Parágrafo único. As unidades educacionais que dispuserem de Salas AEE, deverão dispor de profissionais especializados no atendimento do público-alvo a que se refere esta lei.

Artigo 38 – O Poder Executivo Estadual, disponibilizará a todos os professores da rede estadual de educação, cursos de especialização e capacitação para o tratamento e atendimento voltado às





pessoas contempladas no PEIG.

Seção IV

Da Capacitação dos profissionais de educação.

Artigo 39 – Fica autorizado o Programa de Capacitação Inclusiva de Profissionais da Educação, para o atendimento às pessoas do PEIG em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 40 – Serão disponibilizados a todos os professores que compõem a rede estadual de educação, o curso para capacitação e atendimento às pessoas contempladas na presente lei.

Artigo 41 – O curso tem como principais objetivos capacitar os profissionais de educação a:

I - identificar a pessoa diagnosticada com alguma das condições previstas nesta lei;

II - interagir com estas pessoas, mediante a utilização de técnicas aplicadas, voltado a promoção do bem-estar;

III - Promover a garantia da inclusão social e do direito à cidadania;

IV - Promover o devido atendimento às pessoas que necessitem de atendimentos especiais em razão dos mais diversos tipos de condições.

Parágrafo único. Para fins de progressão na carreira profissional, deverá o professor concluir o curso de capacitação para identificação e atendimento às pessoas do PEIG, não dispensando os demais requisitos estabelecidos em lei.

Artigo 42 – O Poder Executivo Estadual regulamentará a aplicabilidade e disposição dos cursos a serem ministrados de forma gratuita a todos os professores da rede estadual de ensino.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA ECONOMICA

Artigo 43 – Fica autorizada a criação de benefício econômico-assistencial denominado Bolsa Fixa





Especial, voltado às pessoas com TEA, TGD, doenças raras ou deficiências ocultas, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar e/ou que estejam em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência.

Artigo 44 – Fica estabelecido o valor de 1 (um) salário mínimo a todos aqueles que fizerem jus ao benefício a que se refere este programa.

Artigo 45 – A Bolsa Fixa Especial será requerida pelos familiares quando o beneficiário for menor de idade e por representante legal, no caso de maior incapaz de requerer-la.

§1º A pessoa diagnosticada poderá requerer o benefício a que se refere esta lei, ressalvado a incidência do disposto no §1º, do artigo 84, da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015.

§2º O requerimento ao benefício deverá ser acompanhado de laudo médico que ateste a condição, a incapacidade ou a deficiência do interessado.

Artigo 46 – A Bolsa Fixa Especial, terá caráter permanente, voltado ao atendimento de famílias que já componham programas de assistência social do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 – Os Programas estabelecidos por esta lei deverão observar a legislação vigente.

Artigo 48 – Fica estabelecido que o Laudo ou Relatório Médico Pessoal, realizado por profissional da rede pública ou privada, possui prazo indeterminado.

Artigo 49 – A prioridade de atendimento ao público alvo desta lei seguirá o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Artigo 50 – O Poder Executivo Estadual promoverá a divulgação da existência do Plano Estadual de Introdução a Inclusão Graduada, dos programas, serviços e benefícios ofertados.

Artigo 51 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Artigo 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ,

RAFAEL SARAIVA

Deputado Estadual

(União)

JUSTIFICATIVA

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA) atinge de 1% a 2% da população mundial e, no Brasil, aproximadamente dois milhões de pessoas” – Matéria divulgada pelo portal Correio Brasiliense, em 02/04/2022.

Conforme dados divulgados pelo *Center of Diseases Control and Prevention (CDC)*, dos Estados Unidos, entre as crianças a proporção é de que uma a cada 44 sofre de um transtorno pouco entendido, mas muito estudado.

Conforme o posicionamento técnico por parte de especialista, o diagnóstico precoce define o tratamento correto, que pode ser considerado a chave para garantir uma melhor qualidade de vida para quem tem TEA.

O diagnóstico tardio traz implicações ao paciente e a toda família. Por se tratar de um quadro clínico que compromete as habilidades sociais e atividades diárias. Descoberto tardiamente aumenta a incidência de transtornos psiquiátricos que seriam evitáveis.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, abarca em seu preâmbulo:

“Considerando o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades...”





Na literatura especializada há pesquisadores importantes por suas argumentações sobre os transtornos, sobre os fundamentos internacionais para o seu diagnóstico e, ainda, por se dedicarem ao estudo das possíveis hipóteses para seu aparecimento. Para os educadores, considera-se esse conhecimento significativo para pensar as dificuldades e as desvantagens que esses estudantes podem ou não apresentar no processo de ensino e aprendizagem.

O preconceito contra pessoas com TGD, é gerado pela ignorância e falta de informação, não são explicadas as formas de identificação de uma pessoa com autismo. Tão pouco se preocupam em promover o conhecimento à toda população.

A questão não é sobre como lidar exclusivamente com pessoas com estes transtornos, mas como preparar a população para lidar com este público, principalmente, diante do aumento crescente de casos em todo o mundo.

É necessário um melhor desenvolvimento de políticas públicas nesta área, pois sua interferência se dá diretamente na população como um todo.

Faz-se necessária a preparação dos profissionais de educação e de segurança pública, pois a falta do conhecimento atrela as atitudes das pessoas com transtornos, a que se referem esta lei, os taxam como pessoas loucas, promovendo até distúrbios sociais.

Evidente a situação em que figura nossa sociedade, muita informação esparsa, porém com conteúdo raso.

Esta proposta se baseia na vulnerabilidade social que uma pessoa com TGD se encontra de forma perpetua durante toda sua vida. A deficiência promove a dependência para a própria sobrevivência.

A dificuldade em conseguir se estabilizar uma família quando um de seus integrantes possui qualquer tipo de transtorno é tamanha, e de forma piorada a vida da pessoa dependente acaba por ficar nas mãos da justiça para a determinação de sua curatela.

A responsabilidade do Estado em promover a manutenção da saúde e do bem-estar é necessária, razão pela qual a proposta prever a concessão de benefício para subsistência do paciente, bem como a possibilidade de uma moradia inclusiva para que possa morar em um abrigo adaptado para suas condições.

A proposta prevê um novo horizonte para pessoas com TGD, especialmente naquilo que infere diretamente no dia-a-dia destas pessoas.

Com o objetivo de voltar os olhos da população e do Poder Público para esta parcela da população, o Estado de São Paulo, como estado modelo para os demais estados da Federação, deve figurar como pioneiro no desenvolvimento destas novas políticas inclusão social, e para tanto, o Plano Estadual de Introdução à Inclusão Graduada – PEIG, merece ser aprovado, como um marco na legislação brasileira, dada sua importância perante a toda população do Estado de São Paulo.

Para isso conto com a colaboração e aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003400390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 29/03/2023 19:13

Checksum: **82915CAA8A109FD96A7444A14BC943DA4826965BF623D154DAFFC829A41417F0**

